

#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1005000-22.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Transportes Garcia São Carlos Ltda

Requerido: Concessionaria do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A Autoban

TRANSPORTES GARCIA SÃO CARLOS LTDA pediu a condenação da CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A AUTOBAN ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados. Alegou, para tanto, que no dia 21 de maio de 2014 seu preposto trafegava pela Rodovia Anhanguera, sentido Limeira/Americana, com o seu caminhão Scania/P 114, placas GVP-7838, acoplado ao semirreboque REB/Iderol, placa JXA-3031, momento em que, ao atingir o km 140 + 340 metros veio a sofrer um acidente em razão de um defeito construtivo na pista. Por conta disso, houve a perda total do caminhão e do semirreboque.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo em preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. No mérito, sustentou a impossibilidade de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva e a culpa exclusiva do preposto da autora pelo evento ocorrido. Impugnou, ainda, o valor pleiteado a título indenizatório.

Em réplica, o autor insistiu nos termos iniciais.

Na decisão de saneamento do processo, afastou-se a preliminar arguida e deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal.

Foram ouvidas quatro testemunhas durante a instrução processual.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais, cotejando as provas e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O caso sub judice deve ser analisado sob o prisma da responsabilidade civil das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Ainda que o prejuízo suportado pela autora tenha origem em conduta omissiva da ré, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal tem entendido que mesmo neste caso a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos responde objetivamente pela sua omissão, desde que haja o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso. Nesse sentido: "A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público." (ARE 897890 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/09/2015).

Ademais, nas relações com seus usuários, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista, respondendo de forma objetiva por qualquer defeito na prestação do serviço, conforme prevê o art. 22, *caput* e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.268.743/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 04/02/2014; REsp 687.799/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 15/10/2009; REsp 647.710-RJ, Rel. Ministro Castro Filho, 3ª Turma, j. 20.06.2006).

Dessa forma, a responsabilidade da ré somente seria excluída caso provado que o acidente ocorreu por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não é o caso, pois as provas constantes nos autos indicam que o acidente ocorreu por falha no serviço prestado pela concessionária.

Com efeito, o laudo técnico trazido pela autora indica que fatores relacionados ao veículo, ao meio ambiente e ao motorista do caminhão não tiveram influência na ocorrência do acidente, concluindo, então, que o evento danoso ocorreu exclusivamente em razão das características da pista. Apontou os seguintes problemas naquele trecho da rodovia: Inexistência de acostamento que permita saída lateral em caso de emergência; inexistência de dispositivos de controle de velocidade; existência de degrau entre a pista e a faixa lateral; inexistência de superelevação da pista em curva para dar maior segurança aos veículos de carga que trefegam pelo local; existência de declividade transversal da pista, favorecendo a ação da força centrífuga que "puxa" o veículo para fora da pista; existência de declividade transversal acentuada da faixa lateral da pista, com desnível de aproximadamente 10% entre a pista e linha de bordo; e existência de falhas no projeto geométrico da pista (fls. 57/58).



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Além disso, os engenheiros responsáveis pela elaboração do laudo juntado aos autos foram ouvidos por este juízo e confiram que o tombamento do caminhão e do semirreboque somente ocorreu em razão dos defeitos existentes na pista.

Walter Copi assim declarou: "Sou engenheiro civil por formação e também tenho qualificação técnica em segurança do trabalho e em análise de acidentes rodoviários. Eu e meu filho estivemos no local do acidente alguns dias após sua ocorrência. No entanto, os vestígios encontrados nos permitiram identificar com segurança o local do acidente. De fato, encontramos sinais de arrastamento de pneus, marcas de frenagem e detritos típicos do fogo produzido no caminhão. Observamos que o trecho do acidente se desenvolve em curva pronunciada à esquerda, sem faixa de acostamento. Aliás, logo antes do ponto do acidente a faixa lateral que corresponderia ao acostamento é utilizada como faixa de aceleração, pois corresponde ao ingresso em uma pedreira localizada nas imediações. Logo em seguida essa faixa se transforma em desaceleração, para acesso a um posto de combustíveis. Notamos a existência de um desnível entre 05 e 08 cm nessa faixa lateral, decorrente do recapeamento da pista. Esse desnível era irregular, apresentando-se tal qual um degrau, entre 05 e 08 cm, e se estendia por um longo trecho. Notamos, também, que a curva apresentava uma declividade para fora, tal qual designamos como se fosse uma superelevação ao contrário, de modo que por efeito dinâmico, consequência de forca centrífuga, os veículos, ao fazerem a curva, ficam sujeitos à tendência de serem jogados para fora da curva e não para dentro. Essa declividade, pelo que observamos, era de aproximadamente 20 cm". (fl. 209).

Nesse mesmo sentido é o depoimento de Douglas José Copi (fl. 208).

Ressalta-se que os depoimentos das testemunhas Carlos Wendel e Sidney da Silva (fl. 230) em nada contribuíram ao deslinde da ação, pois eles deixaram claro que desconheciam a causa principal da ocorrência do tombamento e que não tinham conhecimentos técnicos para apontar a existência ou não de algum problema construtivo da rodovia.

Por outro lado, nada nos autos indica que a causa principal do acidente tenha sido a alta velocidade empregada pelo condutor do caminhão ou a sua imprudência em retornar ao leito carroçável sem observar as cautelas necessárias. Ao contrário disso, consta no laudo que o caminhão trefegava com uma velocidade de 81 km/h no momento dos fatos, sendo certo que não se pode considerar mísero 1 km/h como velocidade excessiva suficiente a ensejar o tombamento do caminhão. Além disso, o semirreboque pendeu para fora da pista no instante em que o caminhão ainda estava na faixa de desaceleração (fl. 55), afastando-se, assim, a alegação de culpa do condutor.

Dessa forma, demonstrada a sua omissão quanto ao dever de zelar pela conservação, segurança e dirigibilidade da rodovia, fato que ocasionou o tombamento do caminhão e do semirreboque, deve a ré responder pelos prejuízos relatados na petição inicial.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Refiro precedente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Acidente de veículos. Ação de indenização. Pedido voltado à condenação de concessionária de rodovia à reparação de danos decorrentes de acidente ocorrido em razão da existência de defeito entre o acostamento e a pista (degrau / desnível). Sinalização insuficiente. Culpa exclusiva ou concorrente do motorista não demonstrada. Responsabilidade objetiva da concessionária, além da existência de relação de consumo. Procedência reconhecida. Recursos da ré e litisdenunciada improvidos. 1. Tratando-se de acidente de veículo causado em virtude da má conservação da rodovia, no caso, pela existência de defeito (degrau/desnível) localizado entre o acostamento e a pista, sem suficiente sinalização, configurada está a responsabilidade da concessionária pela reparação dos danos, como simples decorrência da constatação da relação de causalidade. 2. O conjunto probatório não possibilita afirmar a existência de culpa exclusiva ou concorrente da motorista, o que faz incidir a norma do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, em virtude da aplicação da teoria do risco administrativo. 3. Ademais, diante da inquestionável relação de consumo existente, na hipótese também incide a norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. (...)" (Apelação nº 0006594-60.2005.8.26.0291, 31ª Câmara de Direito Privado. Rel. Antônio Rigolin, j. 14/06/2016).

Houve perda total dos bens, conforme documentalmente provado e perceptível também pelas imagens do evento danoso, razão pela qual a indenização deverá corresponder à quantia de um caminhão e um semirreboque semelhantes aos envolvidos no evento. Com relação ao caminhão Scania/ P 114 será adotado como valor aquele indicado na tabela FIPE na data do acidente (R\$ 109.243,00 - fl. 60), deduzindo-se a importância obtida com sua alienação (R\$ 15.000,00 - fl. 24). Logo, fixa-se o *quantum* indenizatório em R\$ 94.243,00.

Com relação ao semirreboque Reb/Iderol, o seu valor de mercado está estimado em R\$ 30.000,00. Nada nos autos infirma a estimativa apresentada, sendo o caso, então, de acolher a quantia pleiteada. No cálculo da indenização deverá ser deduzido o valor dos salvados, a ser estimado em liquidação de sentença, ou, caso prefira a autora, poderá transferir o bem ao domínio da ré, recebendo a quantia integral fixada.

Aplica-se correção monetária desde a data do evento danoso, quando configurada a perda dos bens, para recomposição do montante da obrigação.

E incidem juros moratórios, nos termos da Súmula 54 do STJ.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 94.243,00 e R\$ 30.000,00, com correção monetária desde a data do sinistro e juros moratórios contados da época do evento danoso. Será deduzido o valor dos salvados, conforme estimativa que se fizer em liquidação de sentença, ressalvada a hipótese de a autora transferir o bem ou os salvados ao domínio da ré.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA